2025/90356

28.4.2025

Retificação do Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis, altera a Diretiva (UE) 2020/1828 e o Regulamento (UE) 2023/1542 e revoga a Diretiva 2009/125/CE

(«Jornal Oficial da União Europeia» L, 2024/1781, 28 de junho de 2024)

1. Na página 47, artigo 20.º, segundo parágrafo, alínea d):

   onde se lê: «d) A definição de prioridades nos termos do artigo 26.º.»,

   leia-se: «d) A definição de prioridades no que respeita a produtos de consumo não vendidos em relação aos quais deva considerar-se a introdução de uma proibição de destruição por parte dos operadores económicos nos termos do artigo 18.º, n.º 3, nomeadamente equipamentos elétricos e eletrónicos ao identificar pela primeira vez aqueles produtos de consumo não vendidos.».

2. Na página 60, artigo 41.º, n.º 4:

   onde se lê: «4. Presume-se que os produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, aos quais tenha sido atribuído o rótulo ecológico da UE nos termos do Regulamento (CE) n.º 66/2010, cumprem os requisitos de conceção ecológica estabelecidos nesse ato delegado na medida em que esses requisitos estejam abrangidos pelos critérios relativos ao rótulo ecológico EU estabelecidos nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do referido regulamento.»,

   leia-se: «4. Presume-se que os produtos abrangidos por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, aos quais tenha sido atribuído o rótulo ecológico da UE nos termos do Regulamento (CE) n.º 66/2010, cumprem os requisitos de conceção ecológica estabelecidos nesse ato delegado na medida em que esses requisitos estejam abrangidos pelos critérios relativos ao rótulo ecológico da UE estabelecidos nos termos do artigo 8.º do referido regulamento.».

3. Na página 70, artigo 65.º, n.º 3, quinto parágrafo:

   onde se lê: «As metas devem exigir, numa base anual ou plurianual, uma percentagem mínima de 50 % dos contratos públicos realizados ao nível das autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes, ou ao nível nacional agregado, dos produtos ambientalmente mais sustentáveis a que se refere o quarto parágrafo.»,

   leia-se: «As metas devem exigir, numa base anual ou plurianual, uma percentagem mínima de 50 % dos contratos públicos realizados ao nível das autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes, ou ao nível nacional agregado, dos produtos ambientalmente mais sustentáveis.».

4. Na página 73, artigo 69.º, n.º 5:

   onde se lê: «5. As informações a facultar à Comissão e aos outros Estados-Membros nos termos do n.º 4 do presente artigo devem ser comunicadas através do sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e devem conter todos os pormenores disponíveis, nomeadamente os dados necessários para identificar o produto não conforme, a sua origem, a natureza da alegada não conformidade e a não conformidade envolvida, …»,

   leia-se: «5. As informações a facultar à Comissão e aos outros Estados-Membros nos termos do n.º 4 do presente artigo devem ser comunicadas através do sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e devem conter todos os pormenores disponíveis, nomeadamente os dados necessários para identificar o produto não conforme, a sua origem, a natureza da alegada não conformidade e o risco envolvido, …».